MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10945.002287/2008-61

Processo nº	10945.002287/2008-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de julho de 2020
Recorrente	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU PREFEITURA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2003 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.

O prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. SÚMULA CARF Nº 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULACARFnº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICAÇÃO NO D.O.U. E NA INTERNET DO CARF. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO. FALTA DE PREVISÃO. INDEFERIMENTO.

O pedido de intimação prévia ao patrono da recorrente não encontra amparo no Regimento Interno do CARF. Garante-se às partes a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União com antecedência de 10 dias e no sítio da internet do CARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações

INTIMAÇÃO. PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula Carf nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-21.586 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 162/179), que julgou totalmente procedente o lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias relativas ao período de setembro/2003 a fevereiro/2006.

Consoante o "Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD Nº 37.167.704-1" (fls. 41/47), foi efetuado o lançamento de contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica, não recolhidas pelo Município, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados, contribuintes individuais, que lhes prestaram serviços, conforme discriminados no "Anexo I – Demonstrativo de Remuneração de Contribuintes Individuais". Esclarece a fiscalização que foram examinados os recibos de pagamentos, notas de empenhos, relações de empenhos, requisições, cópia de cheques, relatórios de despesas, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP's) e Guias da

Documento nato-digital

Previdência Social (GPS's). O Auto de Infração, no montante de R$ 13.817,72 (treze mil oitocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), foi lavrado em 29/09/2008.

A exigência foi tempestivamente impugnada, conforme documentos de fls. 56/76, não obstante, em julgamento realizado em 3/04/2009, o crédito tributário foi totalmente mantido. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

> DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.
>
> Antes do vencimento da data do recolhimento do tributo não pode o fisco homologar o lançamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo e muito menos constituir o crédito mediante lançamento de ofício. Por isto, o termo inicial do prazo decadencial só pode começar a correr após o vencimento do prazo para o recolhimento do tributo.
>
> MPF. VALIDADE.
>
> É válido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF do qual o sujeito passivo foi regularmente cientificado, pessoalmente ou por seu preposto.
>
> LANÇAMENTO VALIDADE.
>
> É válido o lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, se constarem do processo elementos suficientes para o conhecimento da infração cometida, os quais podiam ser examinados pelo contribuinte durante o prazo de impugnação, possibilitando o pleno exercício de sua defesa.
>
> SELIC
>
> Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, sobre a contribuição recolhida em atraso, é lícita a incidência de forma simples dos juros calculados com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95.

A autuada interpôs recurso voluntário em 09/07/2009 (fls. 207/228), onde apresenta irresignação quanto ao resultado do julgamento de piso e ratifica todos os termos da impugnação, que foi assim resumida no acórdão elaborado pela autoridade julgadora de piso:

> No prazo regulamentar o sujeito passivo adentra com impugnação ao lançamento para requerer a sua nulidade e a decadência de parte do crédito. Requer seja realizada perícia contábil e reconhecido o excesso de valores lançados e que sejam excluídos os juros moratórios e a multa. Requer o prazo de 10 dias para juntada de procuração e que a data de julgamento, a decisão e todos os atos sejam comunicados, por escrito, ao subscritor da impugnação em seu endereço constante da procuração, sob pena de suposta nulidade.
>
> Para embasar seus pedidos apresenta as seguintes alegações:
>
> a) o auto de infração teria sido lavrado em *29/10/2008. Os* valores pleiteados anteriores a essa data teriam incorrido na decadência. Por isto, teriam que ser excluídos do lançamento os meses **setembro/2003, outubro/2003 e novembro/2003;**
>
> *b) Verificando o MPF de fls. 32, encontramos que o PROCEDIMENTO FISCAL É DE FISCALIZAÇÃO. Portanto se houve diligência, destinada a coletar* informações e outros elementos o correto seria expedir MPF-D e não MPF-F e desta forma, não teria competência para realizar diligências no contribuinte e o prazo não seria de 120 dias, mas de 60 dias;
>
> c) esse MFP teve validade até 22/08/2007 e não se vê no processo termo de prorrogação, sendo que o AI foi consolidado em 26/08/2008, muito depois de sua validade;
>
> d) não constaria o cargo de quem teria assinado eletronicamente o MPF;
>
> e) o MPF foi recebido pelo Secretário de Finanças do Município. Essa pessoa não seria nem preposto nem mandatário do autuado e, portanto, seria incompetente para dar ciência em nome do impugnante, tornando nulo o MPF e os demais atos subsequentes;

Documento nato-digital

f) haveria ausência de assinatura ou rubrica nos documentos de fls. 02/20, o que acarretaria suposta nulidade do AI;

g) sem qualquer explicação o MPF de fls. 32 teria sido substituído pelo de fls. 35, o qual teria alterado os procedimentos da Portaria MPS/SRF 3.031/2005 para Portaria RFB 11.371/2007. Não constaria nesta última a revogação daquela. Não constaria dos MPF o tributo ou contribuições objeto do procedimento fiscal a ser executado, constando apenas de forma genérica "contrib. prev. e para outras entidades e fundos", acarretando sua nulidade. O MPF teria validade somente até 07/06/2008. Mas a empresa só foi fiscalizada a partir de 16/06/2008, quando o MPF já se encontrava vencido, inexistindo notícia no processo da sua prorrogação;

h) a notificação do auto de infração não tem assinatura apesar da identificação da autoridade que a emitiu. Os documentos de fls. 02/20 não contem identificação de quem os lavrou nem assinatura ou visto. Por isto, deveria ser declarado nulo o lançamento por ter sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5° da Instrução Normativa/SRF n° 94, de 24/12/1997, em face do art. 106, I, do Código Tributário Nacional. Efetuado nestes termos, o lançamento representaria ofensa a direito e garantia fundamental, pois não especifica claramente os motivos que levaram o Sujeito Ativo a glosar os valores declarados, restando dúvida ao contribuinte sobre as razões que motivaram o ato, implicando em restrição à ampla defesa e ao contraditório;

i) no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 consta que o AI deverá conter a descrição do fato, disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de trinta dias. Estando essas informações em anexo e não no corpo do AI, esses anexos deveriam estar assinados e datados nos mesmos termos do art. 10. A falta dessa formalidade acarretaria a nulidade do AI. O item referente à disposição legal infringida seria abstrato, impedindo que o impugnante realize a sua defesa, uma vez que não haveria qualquer fundamento legal, apenas indicação de leis e artigos e muito menos a penalidade aplicável. 0 art. 11 do Decreto relacionaria as obrigatoriedades que devem existir na notificação de lançamento; acontece que o impugnante não teria localizado a notificação de lançamento neste processo administrativo, acarretando a sua nulidade;

j) requer a realização de perícia contábil e indica o seu auditor para que apure se os valores apontados no auto estariam corretos e se foram devidamente apurados e não recolhidos;

1) requer que o subscritor seja intimado da data do julgamento para apresentar defesa oral;

m) o AI seria nulo porque foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado;

n) o Demonstrativo de Remuneração de Contribuintes Individuais não demonstraria nem comprovaria de onde foram tirados os valores ali descritos. Desta forma, tem-se como impugnados os valores, porque seriam supostamente aleatórios, sendo que não haveria descrição da base de cálculo. Apenas se apresentariam números, sem comprovar sua origem;

o) os juros moratórios estariam desprovidos amparo legal. O Código Civil preveria juros de 6% ao ano;

p) seria ilegal a cobrança de multa.

Ao final do recurso a contribuinte requer a declaração de: *"nulidade do processo administrativo, bem como a decadência e que houve cerceamento de defesa ante a parcialidade dos julgadores da Turma:"*

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/06/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 206. Tendo sido o recurso ora objeto de análise enviado por via postal, sendo postado em 09/07/2009, conforme atesta o selo dos Correios no envelope (fl. 230), considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

Alega a recorrente que o Auto de Infração teria sido lavrado em 29/10/2008, e assim, os lançamentos relativos a períodos anteriores a 29/10/2003 não seriam devidos, uma vez que fulminados pela decadência.

Há que se destacar inicialmente o fato de que a data correta do recebimento do Auto de Infração, pelo Chefe do Poder Executivo do município, foi o dia 29/09/2008 e não o dia 29/10/2008, como afirmado nas peças impugnatória e recursal.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Conforme definido pelo STJ, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Na presente autuação, o lançamento inclui fatos geradores ocorridos no período 09/2003 a 02/2006, com débito consolidado e ciência pessoal em 29/09/2008, data correta do recebimento do AI. Sem razão a alegação de decadência, uma vez que o prazo final para lançamento, relativo à competência mais remota (09/2003), seria 30/09/2008 (aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN). Entretanto, das fls. 5/8 dos autos, verifica-se que não foram realizados recolhimentos por parte da autuada, relativamente à rubrica ora objeto de lançamento, o que desloca o prazo final para lançamento para 31/12/2009, nos termos do art. 173, inc. II, também do CTN. Ou seja, a ciência do AI ocorreu antes de ultrapassado o prazo decadencial, seja contado nos termos do art. 150, § 4º, ou do art. 173, inc. II do CTN.

NULIDADES

Apresenta a recorrente várias circunstâncias que entende ensejadoras de declaração de nulidade do lançamento. Cumpre pontuar nesta parte introdutória do voto que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quais sejam:

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

Documento nato-digital

> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento. Há que se destacar que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas, pois antes mesmo da ciência da autuação foi concedido ao contribuinte o direito de contribuir para a fiscalização. Dessa forma, à contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

NULIDADES SUSCITADAS QUANTO AO MPF

São suscitadas diversas supostas irregularidades quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal que acobertou o procedimento de fiscalização, as quais passo a relacionar:

- o procedimento fiscal é de fiscalização, portanto, se houve diligência, destinada a coletar informações e outros elementos o correto seria expedir MPF-D e não MPF-F e desta forma, não teria competência para realizar diligências no contribuinte e o prazo não seria de 120 dias, mas de 60 dias;

- esse MFP teve validade até 22/08/2007 e não se vê no processo termo de prorrogação, sendo que o AI foi consolidado em 26/08/2008, muito depois de sua validade;

- não constaria o cargo de quem teria assinado eletronicamente o MPF;

- o MPF foi recebido pelo Secretário de Finanças do Município. Essa pessoa não seria nem preposto nem mandatário do autuado e, portanto, seria incompetente para dar ciência em nome do impugnante, tornando nulo o MPF e os demais atos subsequentes;

- sem qualquer explicação o MPF de fls. 32 teria sido substituído pelo de fls. 35, o qual teria alterado os procedimentos da Portaria MPS/SRF 3.031/2005 para Portaria RFB 11.371/2007. Não constaria nesta última a revogação daquela e não constaria dos MPF o tributo ou contribuições objeto do procedimento fiscal a ser executado, constando apenas. de forma genérica. "contrib. prev. e para outras entidades e fundos", acarretando sua nulidade;

- o MPF teria validade somente até 07/06/2008. Mas a empresa só foi fiscalizada a partir de 16/06/2008, quando o MPF já se encontrava vencido, inexistindo notícia no processo da sua prorrogação.

O CARF já assentou firme jurisprudência administrativa no sentido de que eventuais irregularidades nos procedimentos de MPF não geram nulidade. Dentre os inúmeros julgados sobre o tema, destaca-se o Acórdão nº 9202-002.519, de 31/01/2013, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo parcialmente reproduzido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

> Como já dito, a discussão cinge-se à possibilidade, ou não, de que irregularidade na emissão de MPF, documento de controle administrativo, invalide lançamento devidamente alicerçado na lei tributária.

Documento nato-digital

No CARF, a posição predominante é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

Transcrevo duas decisões desta 2a Turma da CSRF nesse sentido:

> MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.
> O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.
>
> (Acórdão nº 9202-01.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)
>
> VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
>
> Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> (Acórdão nº 9202-01.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

Filio-me a essa interpretação. Por bem resumir os argumentos a favor da tese, transcrevo parte do voto Acórdão nº 9202-01.637, que adoto como razões de decidir:

A portaria da SRF n° 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB n° 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece rotinas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Documento nato-digital

> Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada à legitimidade do agente que o pratica, isto é, ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática do ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.
>
> Aplicando-se esse raciocínio ao caso em tela, o fato da Administração Tributária, após sucessiva prorrogações, ter indicado o mesmo AFRF que constava de MPF extinto por decurso de prazo constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si. Não é possível que falhas em um simples instrumento de controle, que objetiva informar ao contribuinte qual a autoridade fiscal executará a ação planejada, bem como quais os tributos e períodos fiscalizados, possa invalidar o crédito tributário constituído por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.
>
> Assim, não existe a nulidade reconhecida na decisão recorrida. As demais questões de mérito mencionadas no recurso especial serão analisadas quando do retorno dos autos à Turma Julgadora.
>
> (...)(Acórdão nº 9202-02.519; sessão de 27/09/2011; Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos),

Complemento ainda a fundamentação com a pertinente apreciação efetuada pela autoridade de piso, a qual passo a parcialmente reproduzir e também adoto como razão para refutar todas as improcedentes alegações de supostas irregularidades do MPF:

> A defesa produz o seguinte comentário a respeito do MPF:... *verificando o MPF de fls. 32, encontramos que o PROCEDIMENTO FISCAL É DE FISCALIZAÇÃO. Portanto se houve diligência, destinada a coletar informações e outros elementos o correto seria expedir MPF-D e não MPF-F e desta forma, não teria competência para realizar diligências no contribuinte e o prazo não seria de 120 dias, mas de 60 dias.*
>
> O art. 3° da Portaria RFB 11.371, de 12 de dezembro de 2007, distingue duas espécies de procedimento fiscal:
>
> (...)
>
> Não se sabe bem o que a impugnação pretendeu expressar com a sua observação acima reproduzida, uma vez que o procedimento de fiscalização foi precedido da emissão do MPF-F, ou seja, o Auditor Fiscal em nome do qual foi expedido o mandado detinha competência para verificação do cumprimento das obrigações tributárias previdenciárias, mediante exame dos documentos arrolados no item V do relatório fiscal (todos relacionados com as contribuições previdenciárias), e para efetuar o lançamento da contribuição não recolhida. E assim o órgão impugnante foi regularmente fiscalizado dentro dos prazos de validade do mandado e de suas prorrogações. Por isto, não há que se falar em MPF de diligência, se o procedimento era de fiscalização. Deste modo, de certo mesmo, neste aspecto, é que nenhuma irregularidade se consegue vislumbrar.
>
> Argumenta a impugnação que o MPF de fis. 32 deveria ser executado até
>
> 22/08/2007 e não se vê no processo termo de prorrogação, sendo que o AI foi consolidado em 26/09/2008, muito além do curso de seu prazo de validade.
>
> Efetivamente não se tem notícias da prorrogação daquele MPF emitido na vigência da extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Tem-se notícia, no entanto, da emissão do MPF 09.06.00-2008-00021-2 (fls. 35), em 08/02/2008, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil criada pela Lei 11.457, de 2007, para ser executado até 07 de junho de 2008.
>
> Consta desse novo MPF que o mesmo poderia ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, como efetivamente foi prorrogado por mais de uma vez, tendo o seu termo em 04 de dezembro de 2008, consoante se extrai de consulta à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, disponível para o

Documento nato-digital

contribuinte mediante digitação de senha que lhe é fornecida pelo Termo de Início de Ação Fiscal – TIAD de fis. 36, que, por sinal, foi recebido pela autoridade máxima do município, o seu próprio prefeito.

E nem se alegue que não teria sido dada ciência dessas prorrogações ao sujeito passivo. A respeito da ciência do MPF, assim dispõe o art. 4° da Portaria RFB 11.371, de 2007:

(...)

Conforme se verifica, a ciência do MPF é dada exclusivamente de forma eletrônica. De posse do TIAD, que foi assinado pelo seu prefeito, contendo o respectivo código de acesso, o contribuinte poderia ter consultado a página da Receita Federal do Brasil na internet e verificado que o lançamento se encontrava devidamente amparado por Mandado regular. E assim, até poderia fazer uma defesa consistente, se fosse o caso.

Assim, se conclui que não se configura a irregularidade apontada pela impugnação.

Alega a impugnante que não constaria do MPF de fls. 32 o cargo da autoridade que o assinou eletronicamente. De fato, não consta. Mas também há de se convir que o servidor não teria assinado um Mandado se não tivesse a necessária delegação para tal.

De toda forma, se o impugnante possuía dúvida acerca da competência do servidor para assinar o MPF, agora já não tem mais: o servidor Leudemir Dias dos Santos ocupava na época o cargo de Delegado da Receita Previdenciária em Cascavel, sob cuja jurisdição se encontrava o contribuinte. E para que não persista dúvidas se o Delegado da Receita Previdenciária detinha poder para emitir o MPF, reproduzo O ART. 6° DA Portaria MPS/SRP 3.031, de 16 de dezembro de 2005:

(...)

Portanto, a falta de indicação do cargo de quem emitiu o MPF não acarreta a nulidade desse documento, posto que o servidor responsável detinha o necessário poder legal para expedição do ato.

(...)

Argumenta o impugnante que, sem se oferecer alguma explicação, o MPF de fls. 32 teria sido substituído pelo de fls. 35, o qual teria alterado os procedimentos da Portaria MPS/SRF 3.031/2005 para Portaria RFB 11.37112007. Argumenta também que não constaria desta última a revogação daquela. O MPF teria validade somente até 07/06/2008. Mas a empresa só foi fiscalizada a partir de 16/06/2008, quando o Mandado já se encontrava vencido, inexistindo notícia no processo da sua prorrogação.

É público que até 01 de maio de 2007, as contribuições previdenciárias previstas nas letras "a", "b" e "c" do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, eram administradas, arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Previdenciária — SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. Com vigência a partir de 02 de maio de 2007, a Lei nº 11.457, de 2007, extinguiu a SRP, transformou a Secretaria da Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, em Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e transferiu as atribuições antes pertencentes à SRP à nova RFB.

A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária pela Lei n° 11.457, contudo, não teve o condão de retirar do mundo jurídico os atos expedidos até então por aquele órgão.

Pelo contrário: o art. 48 da Lei preservou expressamente a vigência, para além de 02 de maio de 2007, dos atos administrativos expedidos pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária e por outros órgãos sucedidos:

(...)

Veja-se que a própria Lei que criou a RFB cuidou da continuidade dos atos administrativos emitidos pelos órgãos até então competentes, ao manter a validade daqueles que foram expedidos anteriormente à edição da lei, enquanto não fossem modificados pelo órgão sucessor.

Não se discute que a emissão do MPF, que se caracteriza como um instrumento de gerenciamento, planejamento e controle da atividade fiscal, no âmbito da Secretaria da

Documento nato-digital

> Receita Federal, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e da atual Secretaria da Receita Federal do Brasil, é uma espécie de ato administrativo.
>
> E por isto mesmo, com fundamento na disposição antes reproduzida, não persiste dúvida de que a sua validade após 02 de maio de 2007 foi preservada, por expressa vontade do legislador.
>
> A par disto, no mesmo dia 02 de maio de 2007 foi editada Portaria RFB n° 4.066 para regulamentar o planejamento das atividades e execução de procedimentos fiscais no âmbito da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a execução de procedimentos fiscais relativos a contribuição previdenciária, iniciados a partir daquela data, passou a se dar nos termos da Portaria RFB 4.066 e não mais nos termos da Portaria MPS/SRP 3.031.
>
> Evidentemente que essa última portaria não poderia ser expressamente revogada pela de n° 4.066, porquanto se tratava de ato emitido por autoridade diversa, de órgão diverso. Por isto, aquele ato deu-se como tacitamente extinto, em face extinção do órgão que o expediu e da transferência de atribuições para o novo órgão.
>
> A portaria RFB 4.066, por sua vez, acabou sendo revogada pelo art. 22 da Portaria RFB n° 11.371, de 12 de dezembro de 2007, que subsistiu àquela na regulamentação do procedimento fiscal. O seu art. 20 estabeleceu a seguinte orientação acerca dos procedimentos fiscais em curso, especialmente em matéria previdenciária:
>
> (...)
>
> Conforme se vê, foram extintas as ações fiscais previdenciárias iniciadas e não encerradas até 31 de dezembro/2007. Essas fiscalizações foram retomadas com a emissão de novo MPF, nos termos da nova Portaria, ao passo que os atos praticados anteriormente foram convalidados pelo novo ato.
>
> Isto explica porque o MPF de fls. 32 foi substituído pelo de fls. 35, alterando os procedimentos da Portaria MPS/SRF 3.031, de 2005 para Portaria RFB 11.371 de 2007. Portanto, nenhuma ilegalidade há na identificação das portarias que regulamentaram a ação fiscal.
>
> Observe-se, por oportuno, que esse novo MPF e os termos de início de ação fiscal e de intimação para apresentação de documentos foram devidamente recebidos pelo sr. Prefeito. Portanto, se se pudesse apontar alguma irregularidade na cientificação do MPF anterior, feita na pessoa do Secretário de Finanças, essa suposta irregularidade acabou sendo devidamente sanada com a ciência da autoridade máxima do município nos novos atos expedidos.
>
> Quanto à validade do MPF, conforme já se viu, iria até 04 de dezembro de 2008, não fosse o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal lavrado em 29/09/2008.
>
> A impugnação reclama que não constaria dos MPF o tributo ou contribuições objeto do procedimento fiscal a ser executado, constando apenas de forma genérica "contrib. prev. e para outras entidades e fundos", carreando suposta nulidade aos autos.
>
> Ora, se não foram exatamente essas as contribuições previdenciárias objeto de fiscalização, então quais outras poderiam ser? Por isto, nenhuma nulidade se verifica no MPF neste aspecto.

Alega ainda a recorrente que o MPF teria sido recebido pelo Secretário de Finanças do Município, sendo que essa pessoa não seria nem preposto nem mandatário do autuado e, portanto, seria incompetente para dar ciência em nome do impugnante, tornando nulo o MPF e os demais atos subsequentes.

As ações fiscais relativas às contribuições previdenciárias iniciadas e não encerradas até 31 de dezembro/2007, nessas incluída a fiscalização à época em andamento junto à recorrente, foram extintas, para adequação às novas regras estabelecidas pela então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil. Imediatamente e sem solução de continuidade, essas

Documento nato-digital

fiscalizações foram retomadas com a emissão de novo MPF, nos termos da nova portaria, ao passo que os atos praticados anteriormente foram convalidados pelo novo ato.

Conforme já apontado acima, os novos MPF's e termos de início de ação fiscal e de intimação para apresentação de documentos, expedidos para a recorrente foram recebidos pelo Sr. Prefeito. Portanto, se alguma irregularidade houvesse quanto à ciência do MPF anterior, feita na pessoa do Secretário de Finanças, essa suposta irregularidade acabou sendo devidamente sanada com a ciência da autoridade máxima do município nos novos atos expedidos. Registre-se, ademais, conforme apontado no julgamento de piso, que a simples ciência de um MPF pode regularmente ser efetuada na pessoa do representante legal (dirigente ou procurador), mas também na de prepostos, conforme disposto no art. 23, *caput* e inc. I, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, totalmente desarrazoadas tais alegações, sendo regulares todos os atos praticados, cumprindo repisar que o novo MPF expedido, demais termos e, principalmente, o Auto de Infração, foram assinados pelo Sr. Prefeito do Município, o que demonstra a natureza meramente protelatória de tais argumentos.

AUSÊNCIA DE ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO NOS ANEXOS OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS.

Suscita a autuada a nulidade da autuação por ausência de assinatura no que qualifica como "notificação do auto de infração" e nos documentos complementares do Auto de Infração (fls. 3/21), sendo: "IPC - Instruções para o Contribuinte"; "DAD – Discriminativo Analítico de Débito"; "DSD – Discriminativo Sintético de Débito"; "RL - Relatório de Lançamentos"; "FLD – Fundamentos Legais do Débito"; REPLEG – Relatório de Representantes Legais"; "Vínculos – Relação de Vínculos" e "TDM – Totalização de Debito por Moeda", além da falta de identificação de quem os lavrou. Complementa que deveria ser declarado nulo o lançamento por ter sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5° da Instrução Normativa/SRF n° 94, de 24/12/1997, em face do art. 106, I, do Código Tributário Nacional. Efetuado nestes termos, o lançamento representaria ofensa a direito e garantia fundamental, pois não especifica claramente os motivos que levaram o sujeito ativo a glosar os valores declarados, restando dúvida ao contribuinte sobre as razões que motivaram o ato, implicando em restrição à ampla defesa e ao contraditório e conclui:

> Acontece que constatamos que as fls.01 onde se encontra o Auto de Infração neste há documentos em anexo, como a descrição dos fatos geradores; das contribuições devidas, períodos, fundamentação legal.
>
> Acontece que estando em anexo e não no corpo do auto de infração, estes deveriam estar igualmente assinados e datados nos mesmos termos do artigo 10, o que não estão o que leva a sua nulidade; ante o cumprimento destes requisitos. ;
>
> Até porque o item referente à disposição legal infringida é abstrato, impedindo que o impugnante realize a sua defesa, uma vez que não há qualquer fundamento legal, apenas indicação de leis è artigos, e muito menos a penalidade aplicável. *(sic)*

Ao tratar das formalidades do Auto de Infração, assim comanda o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Documento nato-digital

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Verifica-se dos autos que, à folha 2 consta o Auto de Infração, devidamente assinado pela autoridade fiscal autuante e recebido pelo prefeito do município, sendo qualificado o autuado como: "Santa Terezinha de Itaipu Prefeitura", com o respectivo CNPJ e endereço. Também constam, na mesma folha 2, o local e data de lavratura e a seguinte expressão: "*A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto:',* segue-se lista dos anexos.

Conforme se verifica, todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas encontram-se presentes nos autos, não se justificando as alegações de defesa, estando todos os anexos reportados na capa do auto e devidamente numerados e rubricados, formando um único documento conjunto. Constam discriminadamente registrados, analítica e sinteticamente, os débitos objeto de lançamento, com relatório dos lançamentos individualizado por operação e os devidos fundamentos legais. Tudo conforme preconizado pela legislação tributária, não se justificando a alegação de nulidade por suposta ausência de assinatura e identificação nos anexos ou ausência de fundamentos legais.

AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Outra suposta irregularidade apontada na defesa seria a ausência da notificação de lançamento, conforme prevista no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O art. 9º do citado Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece duas formas de formalização e exigência do crédito tributário, sendo elas, por meio do auto de infração ou da notificação de lançamento. Seguem-se os arts. 10, que trata especificamente do auto de infração, e o art. 11, que trata da notificação de lançamento:

> Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.
>
> (...)
>
> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> (...)
>
> Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
>
> (...)

Documento nato-digital

Tratam-se, assim, de procedimentos distintos e excludentes, sendo o primeiro (auto de infração) praticado pela autoridade que preside algum procedimento fiscal, e o segundo (notificação de lançamento) praticado pelo órgão que administra o tributo. De forma que totalmente despropositada a suposta nulidade/ irregularidade, não merecendo provimento.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

Outra alegação de nulidade sem fundamento é a de que o auto de infração teria sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, conforme abaixo reproduzida:

> O auto de infração não lavrado no estabelecimento, viola o princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da CF/88, e infringiu o artigo l0 do Decreto n°. 70.235, de 7.3.72, que regulamenta o processo administrativo fiscal da União que dispõe:
>
> > "O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:..."
>
> A falta somente poderia ter sido verificada no estabelecimento do autuado (Paço Municipal) onde se encontram as relações das receitas, em que pese o ter havido o termo inicial de ação fiscal e O Município ter informado as receitas. *(sic)*

Os autos indicam que a fiscalizada foi intimada e de fato apresentou documentos e livros fiscais, colocados à disposição da fiscalização que culminaram na apuração das irregularidades. Ora, dizer que as irregularidades somente poderiam ter sido verificadas no estabelecimento do autuado é totalmente despropositado, pois se trata de ato complexo, que envolve vários procedimentos realizados com base na documentação solicitada, mas não necessariamente na sede da autuada. A própria recorrente faz a ressalva de que o município informou as receitas à auditoria, além dos demais livros, documentos e informações prestadas, que permitiriam a verificação das irregularidades em qualquer local, especialmente na sede da administração tributária. O assunto já foi objeto de expressa manifestação deste Conselho no seguinte sentido: *"É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."* Súmula nº 6 **(v**inculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018):

Noutro giro, verifica-se na folha 2, que o Auto de Infração foi assinado pela autoridade autuante e recebido pelo Sr. Prefeito do Município, no dia 29/09/2008, na localidade de Santa Terezinha de Itaipu. Ou seja, os últimos atos da lavratura do AI, assinaturas do autuante e autuado, foram praticados na sede do município, o que evidencia que a alegação revela-se mais um argumento visivelmente de natureza protelatória.

INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR

É alegada pela autuada uma suposta "inexistência de fato gerador", por considerar que o "Demonstrativo de Remuneração de Contribuintes" não demonstra e não comprova de onde foram tirados os valores nele descritos, concluindo que: *"Tem-se desta forma como impugnado os valores, uma vez que são aleatórios, sendo que não há a descrição da base de cálculo, apenas apresentam-se números sem comprovar a sua origem".*

Trata-se da planilha de fls. 43/47 ("Demonstrativo de Remuneração de Contribuintes Individuais"), Anexo I do Auto de Infração.

Mais um flagrante equívoco cometido pela recorrente, pois constam dos autos cópias das Notas de Empenho e dos respectivos recibos/notas de pagamentos relativos às aquisições constantes do referido demonstrativo (fls. 48/124). Ainda como forma de identificação de tais valores, a autoridade autuante fez constar no demonstrativo uma coluna

Documento nato-digital

onde identifica as respectivas Notas de Empenho expedidas pelo Município, seguida de relação nominal de todos os prestadores e número de inscrição no cadastro CPF, respectivos valores de remuneração, datas de pagamentos e natureza dos serviços. Portanto, totalmente identificáveis os valores constantes do demonstrativo, assim como, de onde foram extraídos, o que torna improcedente tal alegação.

JUROS MORATÓRIOS E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Questiona a recorrente a incidência de juros moratórios antes da decisão sobre a questão, ou que os mesmos deveriam ser cobrados, no máximo, à taxa de 0.5% ao mês, devendo se desconsiderada a taxa SELIC como indexador de sua cobrança.

Quanto a tal argumentação, há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que também possui efeito vinculante para a Administração Tributária, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

> Súmula CARF nº 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Devidos, portanto, os juros na exata forma como lançados e mais uma vez improcedente a irresignação.

PERÍCIA CONTÁBIL E INTIMAÇÃO DO PATRONO

Finalmente, requer a recorrente:

> 8) PERÍCIA CONTÁBIL
>
> Em vista do contido no artigo 16 do Decreto 70.235 e a enorme quantidade de planilhas apontadas pelo auditor e que o mesmo levou quase 2 '(dois) anos para realizar o auto de - infração, requer-se a realização de perícia contábil, sendo que a pretensão à perícia contábil se fundamenta no inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, indicando o auditor, (...) para que este apure se os valores apontados no auto de infração estão corretos e se foram devidamente apurados e não recolhidos.
>
> (...)
>
> 9) INTIMAÇÃO
>
> Requer-se que o subscritor da presente seja intimado da data do julgamento para apresentar defesa oral, sendo que todas as intimações e, notificações deverão ser encaminhadas ao subscritor, sob pena de nulidade de todos os atos.

Também na peça impugnatória a autuada requereu a realização de perícia contábil com os mesmos argumentos ora expostos, todavia, quando apreciou a impugnação a autoridade julgadora indeferiu o pedido de realização de perícia, por entender desnecessária ao não vislumbrar nos autos nenhuma razão para atendimento do pedido,

Insurge-se a recorrente quanto a tal entendimento e ratifica o pedido de realização de perícia. Determina o art. 16, inc. IV do Decreto nº 70.235, de 1972, que a impugnação deve mencionar as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Ocorre que a autuada limitou-se a requerer a realização de perícia e indicar o perito, sob a singela justificativa que se segue: "*em vista de enorme quantidade de planilhas*

Documento nato-digital

apontadas pelo auditor e que o mesmo levou quase 2 '(dois) anos para realizar o auto de infração. Não há qualquer indicação de quesitos, ou apontamento de reais motivos justificadores da perícia requerida, que não o alegado grande volume de documentos; tampouco é indicado algum ponto de divergência ou que necessite de parecer técnico especializado. A perícia seria para que *se "apure se os valores apontados no auto de infração estão corretos e se foram devidamente apurados e não recolhidos*", como dito, sem qualquer indicação de divergências ou pontos conflitantes. Deve-se, de pronto, ser rechaçada.

Deveria a contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos. Diferentemente, optou por substituir sua incumbência probatória pela solicitação de providências a cargo da Administração Tributária ou do perito técnico, por meio de realização de perícia.

Ocorre que a prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção.

Hipótese esta não caracterizada na presente situação, onde a autuada limita-se a "impugnar os valores", por entender imprescindível a realização da perícia para conferir o trabalho da fiscalização. Ora, se há dúvidas quanto aos valores apurados no Auto de Infração, ou quanto à correção de sua apuração, essas dúvidas deveriam ter sido objetiva e devidamente apontadas e justificadas no momento da impugnação.

Caberia assim à autuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Assim sendo, em consonância com a decisão de piso, indefiro o pedido de perícia reiterado no recurso sob análise, por considerá-lo desnecessário, pelos motivos expostos e nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que permite à autoridade julgadora, na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE MULTA PROPORCIONAL

Quanto à contestação relativa a suposta multa proporcional (item 14 da peça recursal – fls. 197/201), verifica-se que não houve lançamento de tal multa, conforme pode ser constatado às fls. 2, 3, 9, 10 e 11, onde claramente é informado "0,00" (zero) no campo relativo à multa. Dessa forma, por ausência de cobrança de multa no presente lançamento, mais uma vez sem razão o recorrente.

INTIMAÇÃO DO PATRONO

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono da recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do CARF, que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de

Documento nato-digital

julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Quanto ao requerimento de que as intimações e notificações sejam endereçadas ao patrono, cumpri indeferi-lo, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula CARF nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: *"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".*

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Documento nato-digital